

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1789/2021

São Luís, 25 de janeiro de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Primeira Câmara	4
Atos dos Relatores	24
Atos da Presidência	25

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA Nº 112 DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Retificação da Portaria nº 497/2020.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria n.º 497 de 30 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1659 de 02/07/2020, que alterou as férias regulamentares do servidor Manoel da Guia Cruz, matrícula nº 14175, Técnico Especial da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, da seguinte forma: onde se lê “(...) relativas ao período aquisitivo de 2018/2019 (...)”, leia-se “(...) relativas ao período aquisitivo de 2019/2020 (...)” e, onde se lê “(...) para o período de 14/11 a 09/12/2020 (...)”, leia-se “(...) para o período de 10/11 a 09/12/2020. (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 113, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Interrupção e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper a partir de 21/01/2021, as férias regulamentares relativas ao exercício 2021, da servidora Fabiana Mayara Froes Abreu, matrícula nº 12278, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro I deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 854/2020, devendo retornar ao gozo dos 20 (vinte) dias restantes, no período de 21/06/2021 a 10/07/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATODO SÉTIMO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 011/2016– SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13100/2016 - TCE/MA; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Tropical AR Comércio e Serviço Ltda. CNPJ nº: 00.543.634/0001-90; OBJETO DO CONTRATO: Prestação de serviços de Manutenção Preventiva, Corretiva e Emergencial dos Condicionadores de Ar Tipo Split e do Sistema de Ar Condicionado Central do TCE/MA, com fornecimento de mão de obra, peças e insumos; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, visando à prorrogação do seu prazo de vigência. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato fica prorrogado de 1º/01/2021 a 30/06/2021; FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 57, II e § 2º da Lei 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; UG: 020101-TCE/SLS/MA; Gestão: Tesouro 00001; ND: 3.3.90.37 (locação de mão de obra); FR: 0101000000; PI: FISEX; RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020. São Luís, 22 de janeiro de 2021. Odine Q. A. Ericeira. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 003/2021/SUPEC/COLIC/TCE-MA; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6649/2020, publicado em 22 de janeiro de 2021 no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; ONDE SE LÊ: Contratação de Empresa especializada na prestação de serviços com mão de obra especializada para Manutenção Corretiva do TCE/MA. LEIA-SE: Contratação empresa especializada na prestação de serviços com mão de obra especializada para de Manutenção Corretiva e Preventiva e Emergencial do Sistema de Ar Condicionado do tipo VRF do TCE/MA. São Luís, 22 de janeiro de 2021. Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC/TCE-MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 001/2021-COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6108/2020; AMPARO LEGAL: art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Consult Informática Ltda.; CNPJ: 02.342.048/0001-03; OBJETO DO CONTRATO: prestação de serviços de suporte técnico, manutenção e atualização do sistema integrado de gestão de patrimônio e almoxarifado, de acordo com as quantidades e especificações técnicas constantes no Termo de Referência, constante dos autos em epígrafe e na Proposta apresentada pela empresa, a fim de atender às necessidades do CONTRATANTE, que passam a integrar este Instrumento como se nele transcritos estivessem.; VALOR MENSAL: O valor mensal do presente contrato é de R\$ 4.426,10 (quatro mil, quatrocentos e vinte seis reais e dez centavos), totalizando o valor anual de R\$ 53.113,22 (cinquenta e três mil, cento e treze reais e vinte e dois centavos); DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro 2021; Unidade Gestora (UG) 020101-TCE/SLS/MA; GESTÃO: tesouro: 00001; ESF.UO.PT1/02101/01.122.0316.2349.0000; Natureza de Despesa: 3.3.90.40 (Tecnologia de Informação); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno : FISEX; VIGÊNCIA: O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados de 01/01/2021 e poderá ser prorrogado nos termos do art. 57 da Lei nº 8.666/93. DATA DA ASSINATURA: 18/12/2020. São Luís, 22 de janeiro de 2021. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos - TCE/MA.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 010/2020 – COLIC/TCE-MA; PROCESSO: 7434/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Elevadores Hexcel Ltda., CNPJ nº 10.599.628/0001-09; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, dos serviços de manutenção preventiva, corretiva e emergencial, com fornecimento de mão de obra e fornecimento integral de peças e componentes originais ou genuínos dos respectivos fabricantes e de primeiro uso dos 03 (três) elevadores ATLAS SCHINDLER do prédio anexo do TCE/MA; OBJETO DO ADITIVO: alterar a Cláusula Quarta do Contrato nº 010/2020-COLIC/TCE-MA, relativa ao prazo de vigência; VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 01/01/2021 até 31/12/2021; FUNDAMENTO LEGAL: Art. 57, inc. II e § 2º da Lei nº 8.666/93; RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Exercício Financeiro: 2021; Unidade Orçamentária: 020101-TCE/SLS/MA; Programa de Trabalho: 0103203162349000025; Natureza de Despesa: 33903917 (Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos); Fonte de Recurso: 0101000000; Plano Interno: FISEX. DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente Termo de Aditamento. Data da Assinatura

do Aditivo: 18/12/2020. São Luís, 21 de janeiro de 2021. Juliana B Desterro e Silva Coelho – SUPEC/COLIC - TCE/MA

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 6548/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade da Concorrência nº 085/2014-TJ/MA, que originou o Contrato nº 57/2015-TJMA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de conclusão do Salão do Júri de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 598/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Concorrência nº 085/2014-TJ/MA, que originou o Contrato nº 57/2015-TJMA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de conclusão do Salão do Júri de Santa Inês/MA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11765/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Deputado Estadual Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Contrato nº 024/2014/ALEMA, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente.

Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 599/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Contrato n.º 024/2014, que teve como objetivo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças de reposição, de tecnologia e segurança eletrônica, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 12648/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Contrato

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Deputado Estadual Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial n.º 42/2014, que originou o Contrato n.º 027/2014/ALEMA, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicação para prover link de acesso à internet no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 600/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial n.º 42/2014, que originou o Contrato n.º 027/2014/ALEMA, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telecomunicação para prover link de acesso à internet no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12761/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Deputado Estadual Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 31/2014-CPL/ALEMA, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de material na espécie espelhos, portas e prateleiras de vidros no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 601/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam Pregão Presencial nº 31/2014-CPL/ALEMA, firmado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de material na espécie espelhos, portas e prateleiras de vidros no exercício financeiro de 2014., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamentodos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8842/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Deputado Estadual Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 018/2014, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais para grupos geradores singelos de Fabricação Leon Haimer, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais.

Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 603/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 18/2014, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada para a manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças e materiais para grupos geradores singelos de Fabricação Leon Haimer, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamentodos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8843/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Deputado Estadual Antônio Arnaldo Alves de Melo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 025/2014 – ALEMA (Repetição do Pregão Presencial nº 020/2014-CPL/ALEMA), que originou o Contrato nº 012/2014-ALEMA, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hotelaria no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 604/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 025/2014 – ALEMA (Repetição do Pregão Presencial nº 020/2014-CPL/ALEMA), que originou o Contrato nº 012/2014-ALEMA, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de hotelaria no exercício financeiro de 2014., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10871/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado da Mulher

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 27/2012 SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de material de consumo, material permanente e contratação de serviço de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais, serviços gráficos, passagem, hospedagem, alimentação e locação de espaço, no exercício financeiro de 2012. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 608/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 27/2012 SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de material de consumo, material permanente e contratação de serviço de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais, serviços gráficos, passagem, hospedagem, alimentação e locação de espaço, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10874/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado da Mulher

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 25/2012 CLS/SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de material de consumo

e material permanente e contratação de serviço de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais, serviços gráficos, passagem, hospedagem, alimentação e locação de espaço, no exercício financeiro de 2012. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 609/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 25/2012 CLS/SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de material de consumo e material permanente e contratação de serviço de pessoas jurídicas para disponibilização de profissionais, serviços gráficos, passagem, hospedagem, alimentação e locação de espaço, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10875/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Catharina Nunes Bacelar – Secretária de Estado da Mulher

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Presencial nº 24/2012 - SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de material de consumo e material permanente e contratação de serviços de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais, serviços gráficos, passagem, hospedagem, alimentação e locação de espaço, no exercício financeiro de 2012. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 610/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Presencial nº 24/2012 – SEMU, realizado pela Secretaria de Estado da Mulher do Maranhão, objetivando a aquisição de material de consumo e material permanente e contratação de serviços de pessoa jurídica para disponibilização de profissionais, serviços gráficos, passagem, hospedagem, alimentação e locação de espaço, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2196/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Subnatureza: Licitação

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2014

Responsável: Desembargadora Cleonice Silva Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Apreciação da legalidade do Pregão Eletrônico nº 33/2014-TJ/MA, que originou os Contratos n.ºs 90, 91, 92, 93 e 94/2015-TJMA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de bens permanentes, no exercício financeiro de 2014. Preclusão intercorrente. Ausência de razões de fato ou de direito para reabertura das contas anuais. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 611/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Pregão Eletrônico nº 33/2014-TJ/MA, que originou os Contratos n.ºs 90, 91, 92, 93 e 94/2015-TJMA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a aquisição de bens permanentes, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, sem julgamento do mérito, em razão de preclusão intercorrente e por restarem ausentes razões indicativas de fato ou de direito para reabertura das contas anuais, nos termos dos arts. 19 e 139 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de outubro de 2019.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 12.204/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Kelly Tassyany de Souza Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão por morte de Kelly Tassyany de Souza Pereira, beneficiária do ex-segurado José

Ribamar Pereira Sobrinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP -TCE Nº 472/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata da pensão previdenciária, sem paridade, de Kelly Tassyany de Souza Pereira, filha menor do ex-segurado José de Ribamar Pereira Sobrinho, matrícula nº 278812, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, falecido em 13 de maio de 2016, outorgado pelo Ato de 20 de julho de 2016, retificado pelo Ato de 21 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 111/2020 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 11100/2016-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Domingas de Nazaré Ferreira Sudre

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Domingas de Nazaré Ferreira Sudre, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 485/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Domingas de Nazaré Ferreira Sudre, matrícula nº 0000705608, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 2006/2016, no dia 24 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3968/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11006/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Robson Arévoli de Oliveira Vieira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º Sargento PM José Robson Arévoli de Oliveira Vieira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 558/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM José Robson Arévoli de Oliveira, matrícula nº 63966, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pelo Ato nº 1887 datada de 6 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 807/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº: 5720/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jonas Puça da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva, do 1º Sargento Jonas Puça da Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 585/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência para Reserva Remunerada, do 1º Sargento PM Jonas Puça da Costa, com proventos integrais mensais, matrícula nº 70862, na mesma graduação, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 287/2017, no dia 24 de março de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 141/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

Transferência para Reserva, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 6392/2017-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência e Assistência do Município-IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Silvia Sousa Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Silvia Sousa Ferreira, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 586/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Silvia Sousa Ferreira, matrícula nº 92888-1, no cargo de Professor, PNSI, Referência007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Outorgada pelo Ato nº 467, no dia 27 de junho de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 3957/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 943/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: João Henrique Reis Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva, do Subtenente PM João Henrique Reis Muniz, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão.

DECISÃO CP-TCE Nº 589/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência para Reserva Remunerada, do Subtenente PM João Henrique Reis Muniz, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, matrícula nº 68015, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 875/2017, no dia 27 de dezembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 326/2019, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº: 1047/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Presidente do Instituto dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Adelma Santos Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Transferência para Reserva, de Adelma Santos Costa, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 590/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do 2º Sargento PM Adelma Santos Costa, com proventos integrais mensais, matrícula nº 96776, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 879/2017, no dia 28 de dezembro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 9/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 2411/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Leoncio Dias de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, de Leoncio Dias de Almeida, viúvo da ex-segurada Maria Isaura da Silva Almeida, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 591/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, de Leoncio Dias de Almeida, viúvo da ex-segurada Maria Isaura da Silva Almeida, matrícula nº 124529, aposentada no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe C, Referência 07, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, Outorgada pelo Diário Oficial, no dia 08 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 145/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 3712/2018-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria Carolina de Medeiros Coutinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Pensão previdenciária, à Maria Carolina de Medeiros Coutinho, filha maior inválida do ex-segurado Mario de Sousa e Silva Coutinho, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 592/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de pensão previdenciária sem paridade, no percentual de cinquenta por cento (50%), à Maria Carolina de Medeiros Coutinho, filha maior inválida do ex-segurado Mario de Sousa e Silva Coutinho, matrícula nº 653238, aposentado no cargo de Subprocurador, Grupo Operacional Consultoria e Representação Judicial, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores do Maranhão, Outorgada pelo Diário Oficial, no dia 16 de fevereiro de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 219/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 9517/2019-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Aldemir Goulart

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Aldemir Goulart, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 595/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Aldemir Goulart, matrícula nº 845172, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Social, Referência 011, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Maranhão, Outorgada pelo Ato nº 265/2019, no dia 06 de fevereiro de 2019, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 70/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 552/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria da Cruz Veloso Loiola

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria, de Maria da Cruz Veloso Loiola, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 598/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria integral, com proventos integrais mensais, de Maria da Cruz Veloso Loiola, matrícula nº 715292, no cargo de Professor III, Referência 7, Classe C, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1536/2018, no dia 12 de junho de 2018, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 345/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº: 555/2020-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Medeiros Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria de Maria do Perpétuo Socorro Medeiros Muniz, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 599/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que trata do processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Perpétuo Socorro Medeiros Muniz, matrícula nº 828772, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Estado da Educação, Outorgada pelo Ato nº 1715/2016, no dia 4 de maio de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o parecer nº 54/2020, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara em exercício
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2459/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Rubenita de Jesus Lobato Serra

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Rubenita de Jesus Lobato Serra. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 634/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria, voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Rubenita de Jesus Lobato Serra, matrícula nº 249789, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, Referência 015, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, pelo Ato nº 2653/2015 datado de 22 de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 240952581/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 3242/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Dalva Rocha Ferreira
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Dalva Rocha Ferreira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 635/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria, voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Dalva Rocha Ferreira, matrícula nº 982819, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 269/2016 datado de 3 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1133/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3532/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Maria Amélia da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, à Maria Amélia da Silva Oliveira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 636/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria, por tempo de contribuição à servidora municipal Maria Amélia da Silva Oliveira, no cargo de Professor, Classe “A”, Nível I, matrícula nº. 0228-2 do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Caxias, pela Portaria nº 121/2015 datado de 3 de dezembro de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1134/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6784/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marilene Cunha e Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Marilene Cunha e Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 637/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Marilene Cunha e Silva, matrícula nº 913053, no cargo de Professor, III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 744/2016 datado de 26 de fevereiro de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1076/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 6884/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Rosário Gaiosio Pereira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria do Rosário Gaiosio Pereira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 638/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria do Rosário Pereira Sousa, matrícula nº 935460, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 783/2016 datado de 2 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092578/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º,

VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 8548/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Berenice Maria da Silva Machado

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Berenice Maria da Silva Machado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 639/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Berenice Maria da Silva Machado, matrícula n.º 0000898916, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1012/2016 datado de 15 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092589/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 9358/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos dos Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Transferência para Reserva remunerada o 1º

Sargento PM Domingos dos Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 641/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada, com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Domingos dos Santos, matrícula nº 31385, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, pelo Ato nº 1407/2016 datado de 30 de março de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 2409257/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9991/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Augusta dos Santos Machado

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte e sem paridade a Senhora Augusta dos Santos Machado, viúva do ex-segurado José do Carmo Machado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 642/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte e sem paridade, concedida a Augusta dos Santos Machado, viúva do ex-segurado José do Carmo Machado, falecido em 15/03/2016, no exercício do cargo de Auxiliar Administração, pelo Ato datado de 30 de maio de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092573/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10657/2016– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Maria de Fátima Tavares Araújo
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria de Fátima Tavares Araújo. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 643/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria de Fátima Tavares Araújo, matrícula nº 890848, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 1857/2016 datado de 3 de junho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 3818/2019 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1987/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiária: Raphaella Fernanda de Castro Ribeiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Pensão por morte a Raphaella Fernanda de Castro Ribeiro, filha dependente da ex-servidora Heidyna Araújo de Castro. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 647/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da pensão por morte, a Raphaella Fernanda de Castro Ribeiro, filha, dependente da ex-servidora Heidyna Araújo de Castro, Tec. Mun. Nível Médio Enfermagem, lotada na Secretaria municipal de Saúde, falecida em 15/04/2017, pelo Ato 1202/2017 datado de 13 de setembro de 2017, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 24092580/2019 – GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9116/2018– TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Maria de Jesus Campelo Campos

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria de Jesus Campelo Campos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP – TCE Nº 649/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente ao Ato da concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, à Maria de Jesus Campelo Campos, matrícula n.º 0000685420, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, pelo Ato nº 516/2018 datado de 29 de maio de 2018, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 1015/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de setembro de 2020.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 6483/2020

Natureza: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Requerente: Sr. Francisco de Assis Andrade Ramos – Prefeito Municipal

Procuradores: Sra. Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 17.241 e outros

Assunto: Solicita cópia do processo nº 7222/2019

DESPACHO Nº 23/2021 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do Processo nº 7222/2019, que trata de denúncia contra o Município de Imperatriz, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, junte-se este requerimento ao processo a que se refere.

São Luís, 21 de janeiro de 2021

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 2650/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Iracy Mendonça Webá - Prefeita no exercício financeiro de 2019

DESPACHO Nº 24/2021 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 3005/2020, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 42/2020 – GCSUB2/MNN.

Considerando que a responsável apresentou defesa em 11/12/2020, determino a juntada dos documentos e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 21 de janeiro de 2021

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 3123/2020

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Aldeias Altas

Responsável: José Reis Neto - Prefeito no exercício financeiro de 2019

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA 12.584 e outros

DESPACHO Nº 25/2021 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2672/2020, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 38/2020 – GCSUB2/MNN.

Considerando que o responsável apresentou defesa em 10/12/2020, determino a juntada dos documentos e o encaminhamento dos autos para análise.

São Luís, 21 de janeiro de 2021

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 105, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

Altera o Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente face ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019, com alterações promovidas em 28 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

Art1º Fica alterada a Tabela '4.3 Tipo Fonte Recursos' do Anexo I da Instrução Normativa TCE/MA nº 64, de 2 de dezembro de 2020, que passa a vigorar conforme o Anexo II da Portaria STN nº 642, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 20 de Janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 111, DE 22 DE JANEIRO DE 2021.

Institui o Sistema de Avaliação de Desempenho do TCE/MA.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade de implementar, monitorar e desenvolver a melhoria contínua do modelo e das políticas de Gestão de Pessoas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando a Lei Estadual nº 11.134, de 25 de novembro de 2019, que instituiu um novo Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para o quadro de pessoal efetivo do TCE/MA e estabeleceu que a Avaliação de Desempenho alcança, além dos servidores efetivos, os servidores ocupantes de cargos em comissão, servidores pertencentes ao quadro especial e os servidores em regime de cessão ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e

Considerando que a Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020, definiu as diretrizes da Avaliação de Desempenho de todos os servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Sistema de Avaliação de Desempenho orientado a Resultados Institucionais – DESEMPENHO.

Parágrafo único. A Avaliação de Desempenho Funcional dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será implementada em conformidade com as regras estabelecidas na Resolução TCE/MA Nº 322, de 5 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A formalização dos Acordos e Planos de Trabalho, em cada exercício, deve obedecer o seguinte cronograma:

PRAZO	SERVIDOR
Até 31 de janeiro	Servidores ocupantes de cargos de Secretários, Secretários Executivos, Gerentes, Gestores de Unidades e Coordenadores
Até 12 de fevereiro	Servidores ocupantes de cargos de Líderes e Supervisores
Até 10 de março	Demais Servidores

Art.3º A elaboração do Acordo é feita de forma negociada, entre o servidor e o gestor, com o apoio da Unidade de Gestão de Pessoas, por meio da sua Supervisão de Desenvolvimento e Carreira, tendo como foco as atribuições e metas da unidade de trabalho e da instituição.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente